

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÃ

TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZÕES.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03/2024-SEAG/SRP / PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2024-SEAG/SRP.

Recorrente: MP3 DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO DE UTILIDADES E MATERIAL

ESCOLAR LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 17.063.665/0001-47.

Recorrido: Agente de Contratação.

Contrarrazões: FG COMERCIO TENDTUDO LTDA, inscrita no CNPJ nº 52.332.054/0001-58.

PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 27 dia(s) do mês de agosto do ano de 2024, no endereço eletrônico <u>www.novobbmnet.com.br</u>, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objetivo de adquirir REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE.

DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro da manifestação de recursos, foram apresentados pela empresa: MP3 DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO DE UTILIDADES E MATERIAL ESCOLAR LTDA inscrito no CNPJ sob o nº. 17.063.665/0001-47, conforme registro no relatório de disputa:

	227	
	ľ	Sistema - (Recurso): MP3 DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE UTILIDADES E MATERIAL
27/08/2024	14:55:06:572	ESCOLAR LTDA, informa que vai interpor recurso, Manifesto recurso na insatisfação na inabilitação,
		irei relatar os motivos nas razões

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contra Razão, a empresa: MP3 DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO DE UTILIDADES E MATERIAL ESCOLAR LTDA inscrito no CNPJ sob o n°. 17.063.665/0001-47, apresentou suas razões recursais em memorias, conforme determina o edital. Bem como foram apresentadas contrarrazões pela empresa FG COMERCIO TENDTUDO LTDA, inscrita no CNPJ n° 52.332.054/0001-58.

ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO:

Antes de analisar o mérito do recurso administrativo é necessário averiguar se os pressupostos de sua admissibilidade se apresentam em consonância aos ditames da Lei 14.133/21 e do Edital, normativos que regulamentam o processo licitatório em questão.

Verifico que foram cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os atos registro na ata da sessão pública.

Referida empresa realizou protocolo, via sistema eletrônico, seu recurso administrativo contra o julgamento do Agente de Contratação/Pregoeiro no dia 30 de agosto de 2024, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração da decisão, tempestividade e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado.

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEAR

SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente questiona os motivos ensejadores da declaração de sua desclassificação do processo alegando que o procedimento licitatório transcorreu de maneira obscura de informações, a partir de atos desordenados e confusos. Alega que no decurso do Pregão Eletrônico 03/2024, há uma diferença entre Ficha Técnica e Proposta, sendo a Proposta Readequada (Carta Proposta), o documento em que retrata os valores finais obtidos após a fase competitiva de lances e negociação e Ficha técnica, é um documento que contém imagem do produto, medidas, cores, quantidade (caixa/unidade) e breve descrição. Sustenta que está vedada a identificação da empresa não poderia apresentar proposta de preços inicial.

Ao final requer, a reabilitação da empresa MP3 DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO DE UTILIDADES E MATERIAL ESCOLAR LTDA.

SINTESE DAS CONTRARRAZÕES:

Em sede de impugnação ao recurso a contrarrazoante apresentou os seguintes argumentos sobre os motivos ensejadores da declaração de desclassificação da recorrente: alega que as Clausulas Editalícias, estavam bastante claras, e quanto ao item mencionado, são claras as informações do Certame, in verbis: 4.1.4. O arquivo da Ficha técnica ou proposta Inicial de preços, deverá ser enviado em formulário específico, bem como, o arquivo da proposta Final Readequada, quando solicitada, exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico. Exatamente por essas razões, não prosperam nenhum dos argumentos tendenciosos das recorrentes, ao passo que, a FG COMÉRCIO atendeu a todo Certame quanto a Proposta e Habilitação.

Ao final requerer que o douto pregoeiro se digne de indeferir os recursos apresentado pela empresa MP3 DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO DE UTILIDADES E MATERIAIS ESCOLAR LTDA.

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO:

A recorrente tenta responsabilizar este agente de contratação pelos motivos ensejadores da declaração da sua desclassificação por não ter apresentado no campo ficha técnica, proposta de preços inicial, sendo apresentado apenas catálogo dos produtos ofertados descumprindo ao exigido no item 4.1.4. do edital. Não há que se confundir a não identificação da empresa em sua ficha técnica inicial com a proposta de preços final, como assim entende a recorrente.

Ocorre que ao analisar a participação de uma empresa no pregão eletrônico em plataforma digital deve a comissão julgadora se atentar aos documentos anexados no próprio sistema, um deles trata-se da proposta inicial descrita no edital como ficha técnica, exigência do item 4.1.4. Devendo a mesmo ser elaborada nos moldes do modelo sugestivo previsto no Anexo III do edital, conforme o caso. Ao invés de cumprir tal requisito a empresa se limitou a anexar a catálogo dos produtos, não podendo este ser entendido como requer a empresa como atendimento a exigência do edital, uma vez que não há tal possibilidade legalmente prevista no instrumento convocatório e muito menos poderia ser entendido dessa maneira.

Das Exigências legais motivadoras da sua desclassificação:

Exigência posta no edital:

1.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ

3. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS D HABILITAÇÃO

3.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o preço ou o percentual de desconto, conforme o critério de julgamento adotado neste Edital, até o fim do recebimento de propostas.

[...]

4. DO PREENCHIMENTO E ENVIO DA PROPOSTA

4.1 As licitações aptas para o recebimento de propostas estão disponíveis na Plataforma BBMNET no menu "Sala de Disputa", no campo das licitações na coluna (menu) da etapa "Aberto para receber propostas".

4.1.1. O licitante interessado poderá utilizar filtros de buscas e selecionar o lote/item de interesse e, posteriormente preencher os campos exigidos no sistema e finalizar no comando "enviar proposta".

4.1.2. O licitante deverá enviar a sua proposta mediante o preenchimento prévio das informações exigidas no Sistema.

4.1.3 O Acesso para participar das licitações está condicionado ao cadastro prévio do interessado na Plataforma BBMNET Licitações.

4.1.4. O arquivo da Ficha Técnica ou Proposta Inicial de Preços deverá ser enviado em formulário específico, bem como o arquivo da Proposta Final Readequada, quando solicitada, exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico.

4.12. Quando for exigido pelo Pregoeiro, o licitante deverá preencher a ficha técnica do produto ou serviços, juntamente com as informações adicionais. A ficha técnica, quando obrigatória, será enviada através de comando próprio disponível no Sistema ao licitante.

É notório que a exigência está clara e explícita, conforme acima demonstrado, ocasionando assim a obrigatoriedade de sua apresentação, não podendo o licitante utilizar-se de faculdade para tal, uma vez que se trata de documentos imprescindíveis exigidos no edital.

Desse modo entendemos que não merecem prosperar os argumentos trazidos à baila pelo recorrente quanto a este ponto do recurso. Acrescenta-se a isso ainda que em face ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório o edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão, atrelando tanto a Administração quanto aos licitantes a rigorosa observância dos termos e condições do edital. Por isso, o fato de o Recorrente deixar de atender os requisitos estabelecidos no edital.

Não há que se falar em mera formalidade ou alegação de formalismo exagerado pelo Agente de Contratação, como esboçado pela recorrente, uma vez que foi exigido previamente nos requisitos de habilitação, tendo em vista que o julgamento foi objetivo, dentro da legalidade.

A jurisprudência mantém o seguinte posicionamento acerca do assunto, in verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Não provido. (TJ-MG - AC: 10049140006955001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2016)"

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA.ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÂ

DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL PRS-CI. LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. A inabilitação da apelante no certame, porque deixou de apresentar a declaração de regularidade de situação do contribuinte individual - DRS-CI, conforme exigido pela administração, não foi ilegal ou abusiva, já que a Administração deve obediência ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1111523-8 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - Unânime - J. 03.12.2013) (TJ-PR - APL: 11115238 PR 1111523-8 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 03/12/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1265 27/01/2014)

Nota-se que a questão levantada é exaustivamente debatida nos Tribunais, cujo, conforme observa-se, as decisões são pautadas no Princípio da vinculação ao edital, devendo os licitantes agirem em conformidade aos ditames prescritos naquele, sob pena de inabilitação do participante com a sua devida exclusão da competição.

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Comissão de Licitação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

Por sua vez, ressalto a importância da obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Dessa forma, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Desta feita, classificara a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, consequentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infrigência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, merecendo desse modo prosperar os argumentos trazidos à baila pela recorrente, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, o Agente de Contratação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

CONCLUSÃO:

1) CONHECER do recurso administrativo ora interposto da empresa: MP3 DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO DE UTILIDADES E MATERIAL ESCOLAR LTDA inscrito no CNPJ sob



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÃ

o nº. 17.063.665/0001-47, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO julgando o se se IMPROCEDENTES os pedidos formulados;

2) CONHECER do recurso administrativo ora interposto da empresa: FG COMERCIO TENDTUDO LTDA, inscrita no CNPJ nº 52.332.054/0001-58, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO julgando PROCEDENTES os pedidos formulados mantendo o julgamento antes proferido por esta comissão julgadora.

DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao(a)s Senhor(a)s Secretário(a)s para pronunciamento acerca desta decisão;

Viçosa do Ceará-CE, 26 de setembro de 2024.

Antônio Francisco do Nascimento

Agente de Contratação para Bens e Serviços Comuns

Pregoeiro